

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS -  
CODER/MT.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2025**

**TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE ADUELAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO  
TIPO 01 E TIPO 02.**

**INDACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 85.021.137/0001-85, com sede à Rodovia Mario Rossignolo, nº 555, Distrito Industrial, CEP nº 78.745-790, na cidade de Rondonópolis/MT, na pessoa de sua sócia Sra. **SUELI MIRIAN HEISS DE OLVEIRA**, inscrita no CPF/MF nº 427.818.339-91, residente e domiciliado, nesta cidade de Rondonópolis/MT, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresenta *Impugnação* ao **EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2025 – REGISTRO DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR ITEM**, nos termos a seguir:



## **1. NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LO) NA FASE DE HABILITAÇÃO.**

Em diligente análise acerca do referido Edital, se verificou que não consta a exigência da **Licença de Operação Ambiental** na fase de **habilitação do certame**.

A **exigência da Licença de Operação Ambiental (LO)** em procedimentos licitatórios possui relevância significativa, especialmente quando o objeto da contratação envolve atividades potencialmente poluidoras.

A ausência da **Licença de Operação Ambiental (LO)** viola o dever de diligência da Administração Pública e pode implicar **responsabilidade solidária por danos ambientais**, além de comprometer a regularidade do contrato.

A exigência da **Licença de Operação Ambiental (LO)** como requisito de habilitação em certames licitatórios que envolvem a fabricação de artefatos de concreto decorre diretamente do princípio da legalidade e da precaução ambiental. A omissão dessa exigência no edital em análise compromete a regularidade do procedimento, além de expor a Administração a potenciais riscos jurídicos e ambientais.

A **LO** é o documento que comprova que o empreendimento está apto a operar sob parâmetros ambientais previamente estabelecidos pelos órgãos competentes. Logo, sua exigência é condição mínima de regularidade.

A ausência de exigência da **LO** no edital pode ensejar a contratação de empresas em situação **irregular perante os órgãos ambientais**, o que representa grave risco para a Administração Pública e afronta aos princípios da eficiência, da legalidade e da responsabilidade objetiva do poder público por danos ambientais, conforme previsto no art. 225, §3º, da Constituição Federal.



Além disso, a nova Lei de Licitações prevê que a regularidade fiscal e trabalhista compreende a apresentação de documentos que demonstrem a regularidade perante os órgãos de fiscalização. Isso reforça o entendimento de que a **LO** deve ser apresentada no momento da habilitação.

Importa destacar que a exigência da **LO** não representa barreira indevida à competitividade, mas sim instrumento de qualificação legítima para assegurar que apenas empresas ambientalmente regulares participem da contratação pública. Trata-se de exigência objetiva, proporcional e previamente prevista em legislação específica.



É dever da Administração exigir dos licitantes a comprovação de que operam com responsabilidade ambiental. A simples posse de alvará de funcionamento ou inscrição municipal não substitui a Licença de Operação Ambiental, que é conferida mediante análise técnica e cumprimento de requisitos ambientais legais.

A inclusão da exigência de apresentação da **Licença Ambiental de Operação (LAO)**, expedida pelo órgão ambiental competente (estadual), atestando a regularidade da unidade fabril do licitante é medida salutar.

Importante destacar que empresa especializadas na fabricação de artefatos de concreto são obrigadas pelo **Decreto Estadual Nº 1585/2022**:

#### Decreto Nº 1585 DE 21/12/2022

Publicado no DOE - MT em 22 dez 2022

Compartilhar:   

Altera os Anexos do Decreto nº 1.268, de 25 de janeiro de 2022, que "Regulamenta os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou **exercício do poder de polícia em matéria ambiental**, bem como define os **empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental** e dá outras providências".

**FIGURA 1 - RECORTE DO DECRETO ESTADUAL Nº 1585-2022**



Fabricação de estruturas pré-moldadas de <b>concreto</b> armado, em série e sob encomenda	Todo	MÉDIO	2330-3/01
---	------	-------	-----------

**FIGURA 2 - RECORTE DO CAMPO DE ANEXOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 1585-2022**

A exigência de **Licença Ambiental** como requisito de **habilitação** técnica encontra respaldo direto na legislação ambiental brasileira e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Impostante destacar que o **Artigo 10 da Lei nº 6.938/1981** – Política Nacional do Meio Ambiente determina que **atividades efetiva ou potencialmente poluidoras dependem de prévio licenciamento Ambiental**, que compreende a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO):

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio **licenciamento ambiental**.

Importa ainda, citar o **Artigo 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997**, que estabelece que o funcionamento de atividades sem a devida licença constitui **irregularidade**:

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (**LP**) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e



condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (**LI**) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (**LO**) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

E por fim, a ausência de licença ambiental válida **constitui crime**, e deixar de exigir a licença ambiental válida como documento de habilitação no certame, colocaria a Administração em risco de contratar agente irregular perante a legislação e na forma do **Artigo 225 da Constituição Federal**, cabe ao Poder Público zelar pela coletividade e a defesa do meio ambiente:

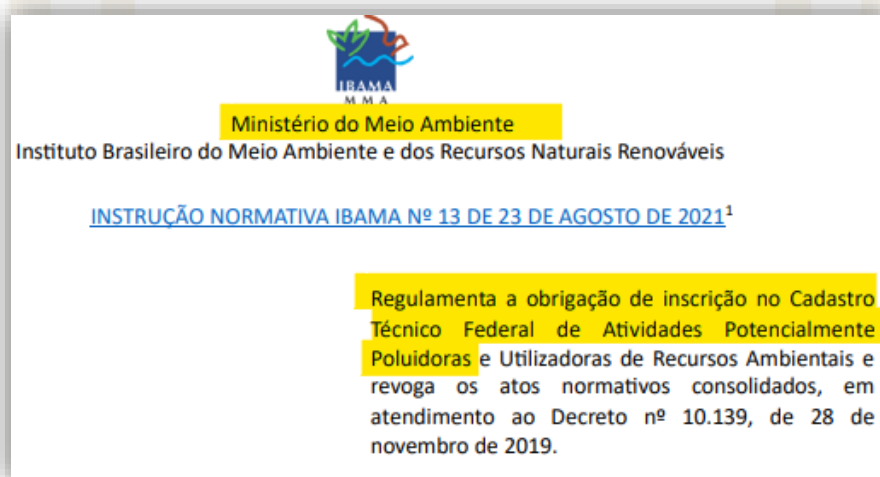
Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, **estabelecimentos**, obras ou serviços **potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes**, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: (Vide Lei nº 15.190, de 2025)

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Adicionalmente, deve ser exigida a **Certidão de Regularidade do IBAMA**, conforme o porte e a atividade da empresa, considerando que a atividade de fabricação de artefatos de concreto é considerada por lei, como atividade potencialmente poluidora, na forma da **Instrução Normativa Federal Nº 13/2021 do Ministério do Meio Ambiente**:



**FIGURA 3 - RECORTE DO CAMPO DE ANEXOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 1585-2022**

Indústrias Diversas	14 - 1	Usinas de produção de concreto	Sim	Não
---------------------	--------	--------------------------------	-----	-----

**FIGURA 4 - RECORTE DO CAMPO DE ANEXOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 1585-2022**

Considerando que se tratam de artefatos de concreto fabricados sob medida, logo, é necessária indústria de concretos para a fabricação das Aduelas, sendo de caráter **indissociável** a produção de artefatos de concreto, da Certidão **CTF/APP do IBAMA**.



Diante do exposto, a apresentação de **Licença Ambiental** válida bem como da certidão **CTF/APP do IBAMA**, de atividade potencialmente poluidora, como requisito indispensável de habilitação técnica, em licitações cujo objeto envolva a aquisição de artefatos de concreto, são medidas salutares.

## **2. DO BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES FINANCEIROS DE SOLVÊNCIA E LIQUIDEZ COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO**

O fornecimento de materiais estruturais de concreto, especialmente com aplicação em obras públicas de drenagem e infraestrutura urbana, demanda que a Administração se certifique da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Nos termos do art. **69 da Lei nº 14.133/2021**, constitui critério legítimo de habilitação econômico-financeira a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, bem como a apresentação de índices contábeis que comprovem a solvência e liquidez da empresa proponente:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Empresas sem respaldo contábil ou com indicadores negativos podem representar risco concreto de inadimplência, interrupção no fornecimento e descumprimento contratual, com prejuízos diretos à execução da política pública visada.



Além dos documentos contábeis, é plenamente legítima a exigência, pelo edital, do cálculo e da apresentação dos índices financeiros de **Solvência Geral, Liquidez Corrente e Liquidez Geral**. Tais índices são amplamente utilizados na análise de saúde financeira empresarial.

Esses índices permitem à Administração avaliar, de forma objetiva e isonômica, se o licitante possui recursos suficientes para honrar com as obrigações decorrentes da execução do contrato. A ausência desses parâmetros transforma o processo de seleção em um juízo meramente formal, desprovido de análise de viabilidade financeira mínima.

A inclusão desses critérios objetivos beneficia diretamente a Administração, pois:

- **Seleção Segura:** Garante a seleção dos fornecedores **financeiramente estáveis**, minimizando a probabilidade de atrasos, má qualidade ou abandono do contrato.
- **Fiscalização Facilitada:** Mediante **juízo técnico de viabilidade**, conferindo transparência e segurança jurídica ao certame.
- **Melhor Gestão de Riscos:** Cumpre o dever legal de gerenciar os riscos contratuais de forma preventiva, evitando a necessidade de rescisão, aplicação de multas ou nova licitação em caso de quebra contratual por incapacidade financeira.

É importante ressaltar que a exigência de apresentação do balanço patrimonial e dos índices de liquidez e solvência não compromete a competitividade do certame, pois se trata de requisito que todas as empresas regulares e economicamente organizadas devem possuir. Pelo contrário, tal exigência contribui para selecionar propostas mais seguras e sustentáveis.



Portanto, a ausência de critérios objetivos de análise econômico-financeira no edital em referência pode comprometer a boa execução contratual.

Diante do exposto, o edital deve ser retificado para incluir, como condição de **habilitação econômico-financeira**, a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, bem como o cálculo e apresentação dos índices de Solvência Geral, Liquidez Corrente e Liquidez Geral, conforme autoriza e recomenda a legislação vigente.

### **3. UNIFICAÇÃO DOS ITENS EM LOTES**

O Edital adota o critério de julgamento de "**Menor Preço por Item**" para o fornecimento das Aduelas Pré-Fabricadas de Concreto. Embora a licitação por item vise a maior competitividade individual, neste caso, para materiais com processo produtivo e destino comuns, a fragmentação excessiva se revela **menos vantajosa** para a Administração Pública, comprometendo a logística, a fiscalização e a uniformidade técnica do material.

Visto que a diferença principal entre os itens está nas **especificações técnicas** (Aduelas Tipo 01 e Tipo 02), é tecnicamente possível agrupar o fornecimento em **02 (dois) Lotes**, alterando o critério de julgamento para "**Menor Preço por Lote**":

- **LOTE 01:** Aduelas Pré-moldadas de Concreto Armado - **TIPO 01**
- **LOTE 02:** Aduelas Pré-moldadas de Concreto Armado - **TIPO 02**

A diferença entre as **Aduelas TIPO 01** e **TIPO 02** não está apenas nas dimensões geométricas (como Largura x Altura, Comprimento, Espessura e FCK do concreto), mas sim na **Capacidade de Carga Estrutural** que elas devem suportar, especificamente a profundidade do **aterro (camada de solo)** sobre a laje superior de cada peça.



Essa distinção é vital, pois ela determina o projeto e a quantidade de **armadura de aço** necessária em cada tipo de aduela.

Pode-se inclusive, elencar outras vantagens na divisão por lotes, como a necessidade de assegurar a **eficiência, uniformidade e qualidade** no fornecimento das Aduelas de Concreto, com entrega no perímetro urbano e zona rural.

Cada aduela conta com sua respectiva singularidade e a pulverização em vários itens pode comprometer a qualidade das obras executadas.

Com um único fornecedor responsável pela entrega de todas as Aduelas do lote, garante-se que o material entregue (concreto, armadura, processo de cura) possua um **padrão de qualidade uniforme**. Isso simplifica a fiscalização técnica e reduz significativamente o risco de ter obras executadas com materiais de qualidade heterogênea ou incompatível, o que é fundamental para a durabilidade da infraestrutura.

Além disso, a divisão em 2 (dois) lotes auxiliará com a logística, visto que cada item deverá ser transportado e entregue por seu respectivo fornecedor, armazenamento e entrega dos materiais, a coordenação de recebimento, armazenamento e distribuição, pois a Administração lida com apenas **um ponto de contato** e uma única programação logística por lote.

Isso minimiza erros de entrega, atrasos e custos indiretos de armazenamento, traduzindo-se em maior **celeridade** na execução das obras.

A divisão em lotes não interfere na administração pública, pois, a **fragmentação em múltiplos itens onera a administração no zelo de até 8 (oito) contratos distintos (um para cada item)**. Já o **agrupamento em 2 Lotes permite que a CODER designe e gerencie apenas 2 (dois) Fiscais de Contrato principais**.



Desta forma, ao invés de 8 (oito) contratos, haverá 2 (dois) contratos de fornecedores distintos, o que significa **eficiência, uniformidade, qualidade, melhor logística, economicidade para a Administração Pública, em observância ao princípio da Eficiência, visto que teriam que ser designados 8 fiscais de contratos caso a licitação prossiga no modelo atual (por item).**

Diante do exposto e em busca da maior vantagem para a Administração Pública, a retificação do Edital para que os itens sejam agrupados em 02 (dois) lotes (Aduelas T01 e Aduelas T02), adotando-se o critério de julgamento de "**Menor Preço por Lote**".

#### **4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, e com o intuito de resguardar a legalidade, a ampla competitividade, a obtenção da proposta mais vantajosa e a garantia da qualidade e regularidade dos bens a serem adquiridos, a Impugnante **REQUER a inclusão no Edital 39/2025 como requisito de HABILITAÇÃO:**

- a) a exigência da Licença de Operação Ambiental (LO)** em razão da natureza da atividade industrial envolvida, evitando riscos de sanções administrativas e ambientais à Administração contratante.
- b) exigência da apresentação Certidão CTF/APP do IBAMA** de atividade potencialmente poluidora.
- c) incluir, como condição de habilitação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios, bem como o cálculo e apresentação dos índices de Solvência Geral, Liquidez Corrente e Liquidez Geral.**



**d)** Seja alterada a estrutura da licitação para agrupar os itens de Aduelas Pré-Fabricadas de Concreto Armado agrupados em 02 (dois) lotes (**Aduelas T01 e Aduelas T02**), adotando-se o critério de julgamento de "**Menor Preço por Lote**".

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rondonópolis, 01 de outubro de 2025

**LEONARDO SANTOS DE RESENDE – OAB/MT 6.358**

**SÍLVIA M. MUCHAGATA – OAB/MT 6.872**

**HALLISON DE BARROS SANTOS – OAB/MT 25.296**

